



Ao senhor

Eric Rodrigo Pettenan

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2021, Processo nº 06/2021.

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.288.989/0002-90, sediada na Av. Princesa Isabel, nº 2120, Serraria, CEP 76.850-000, GUAJARA-MIRIM/RO, por intermédio de sua representante legal a Senhora Carolina Nazif Rasul, portadora da Carteira de Identidade Nº 966.781 SSP/RO e do CPF Nº. 936.979.962-15, apresenta contrarrazão a decisão do senhor pregoeiro em não conceder o direito de usufruição da lei.

I. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO realizou no dia 03/02/2021 a abertura da sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico nº 05/2021 de acordo com Processo nº 06/2021..

A M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, anexou os documentos de habilitação tempestivamente, conforme determinação do Art. 26 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Aberta a fase de lances a empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA sagrou-se arrematante dos itens 01 e 03 com valores exequíveis.

A M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA nem mesmo fora convocada pra envio de proposta de preços atualizada, pois, após análise do senhor pregoeiro e sua equipe de apoio a M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA anexou de fato ao sistema certidão com efeitos positivos, em desacordo com o item 11.2, letra "f" do edital.

A empresa fora desclassificada, pois, também deixou de anexar a Certidão Simplificada, pois no entendimento do senhor pregoeiro, a sua ausência não comprovaria o enquadramento de porte, logo não dando direito de usufruir do art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

II. DA DEFESA

A ausência da Certidão Simplificada não implica na inabilitação da licitante, conforme o próprio senhor pregoeiro deixou registrado no chat do certame. A Certidão Simplificada não faz parte dos documentos exigidos no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Vejamos também o que diz a jurisprudência do TCU, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara:

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993 (grifo nosso).

O senhor pregoeiro manifestou em chat o seguinte motivo para inabilitação da licitante, vejamos:

"A licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, embora tenha se cadastrado e participado na condição de EPP, não juntou aos seus documentos de habilitação a Certidão Simplificada expedida pela respectiva Junta Comercial, exigência prevista no item 11.1, letra "g" do Edital de regência. Embora a ausência da referida certidão não seja motivo de inabilitação, fato é que a empresa licitante apresentou Certidão Positiva de Débitos Municipais, contrariando a exigência prevista no item 11.2, letra "f" do Edital de regência. **Assim, por não ter comprovado a condição de EPP através da certidão prevista no item 11.1, letra "g", a empresa licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA não pode usufruir dos benefícios previstos no art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.** Desta forma, por ter apresentado Certidão Positiva de Débitos Municipais, a licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA foi declarada INABILITADA. !" (grifo nosso)

Vimos acima que informação do senhor pregoeiro de que a licitante não poderia ser inabilitada pela ausência da Certidão Simplificada foi de fato correta.

Porém, o senhor pregoeiro alegou que a ausência da Certidão Simplificada não comprovaria o enquadramento da licitante para usufruir do art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, restando a decisão de inabilitar.

Acontece que não há lei ou decreto que exija a comprovação do enquadramento da empresa por meio da Certidão Simplificada, pois a comprovação é dada por meio de declaração do licitante.

Vejamos o que diz no Art 13, § 2º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015:

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (grifo nosso).

A M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA encaminhou a DECLARAÇÃO CONJUNTA, onde declara sob as penas da lei o enquadramento da empresa e cumpriu corretamente com o disposto nos itens 3.10 e 4.2 do edital, conforme pode ser consultado nos documentos de habilitação e declaração emitida pelo sistema eletrônico.

[...]

3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração conjunta constante no Anexo III para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitada no sistema, informar no campo próprio o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade no desempate (artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006) e demais benefícios previstos.

[...]

4.2. As microempresas ou as empresas de pequeno porte, no momento de seu cadastro, deverão manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, o seu enquadramento no regime de tributação estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.



III. DO PEDIDO

Considerando a M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA cumpriu com a exigência determinada no Art 13, § 2º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, quando a declaração de porte.

Considerando que o cumprimento dessa exigência nos torna apto a usufruir do art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Requeremos ao senhor pregoeiro e sua equipe de apoio que reconsidere a declaração de inabilitação e nos faça valer do direito disposto no 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Diante dos fatos, informamos também que a certidão de regularidade municipal encontra-se regularizada, conforme ANEXO I.

Ficamos no aguardo da decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Guajará-Mirim/RO, 08 de Fevereiro de 2021.

Carolina Nazif Rasul
CPF 936.979,962-15
Sócia/Proprietária



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
DIVISÃO DE DIVIDA ATIVA

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CERTIDÃO nº.008/2021
Para fins de LICITAÇÃO

NOME: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

ENDEREÇO: PRINCESA ISABEL, Nº 2120 SALA: A

CEP: 76.850-000 BAIRRO: SERRARIA

MUNICÍPIO: GUAJARÁ-MIRIM - RO.

CNPJ \ CPF: nº. 19.288.989/0002-90

Conforme verificação nos assentamentos desta Prefeitura Municipal foi constatado que **NÃO EXISTEM DÉBITOS** em aberto até a presente data, na inscrição mobiliária nº **4009821** em nome da empresa **M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA**, devidamente cadastrada no CNPJ: **19.288.989/0002-90** no endereço Av: Princesa Isabel, nº **2120**, Bairro: **Serraria**. Ficando a esta, se necessário, ressalvados todos os direitos a Municipalidade a efetuar futuras verificações, lançamentos e cobranças, que venham a ser posteriormente apurados, caso hajam escapado as buscas, sujeitando-se ainda o contribuinte, se for o caso, as penalidades cabíveis e previstas na legislação em vigor.

VALIDADE: 90 (NOVENTA) dias, conforme Artigo 263, Parágrafo Primeiro da Lei nº 09/GAB/PREF./15.

Guajará Mirim - RO, 04 de fevereiro de 2021.

Rosa Maria Leite Coelho
Dir do Dep. de Tributos
Dec. 13.262 GAB.PREF./2021